



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.000885/2002-38
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.981 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente CHOCOLATES GAROTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 29/02/2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. TAXA SELIC. 360 DIAS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A PARCELA REVERTIDA NO CONTENCIOSO.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de Crédito Presumido do IPI, a correção monetária, pela Taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (Súmula CARF nº 154).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, também por unanimidade, em negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.981 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13771.000885/2002-38

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo interposto pelo Contribuinte, ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do **Acórdão nº 3201-008.232**, de 22/04/2021, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 29/02/2000

CRÉDITO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Por ausência de previsão legal, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade, salvo na hipótese de haver oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do referido crédito, exceção essa não ocorrida nos presentes autos.

Intimada a Contribuinte apresentou Recurso Especial suscitado divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto a possibilidade de incidir correção monetária pela taxa Selic sobre os créditos escriturais de IPI após o esgotamento do prazo de 360 dias contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento que não tiveram suas análises concluídas.

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido conforme despacho de fls. 463 e seguintes.

A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou Contrarrazões, requerendo para que seja negado seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte. Caso não seja este o entendimento sufragado, requer que, no mérito, seja negado provimento ao citado recurso especial interposto pelo contribuinte interessado.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 463, senão vejamos:

Pois bem.

*A **decisão recorrida** entendeu, conforme restou consignado na ementa do julgado, que por ausência de previsão legal, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade, salvo na hipótese de haver oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do referido crédito, **exceção essa não ocorrida nos presentes autos**.. Neste sentido, confirmam-se trechos do voto vencedor:*

(...)

No Recurso Voluntário, o Recorrente passa a fundamentar o pedido de correção monetária do crédito básico de IPI na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), datada de 13/05/2008, oriunda do julgamento do REsp 1.004.964/PR, em que se consignou o direito à correção monetária do crédito presumido de IPI na hipótese de haver resistência do Fisco amparada em ilegítimo ato administrativo ou normativo.

Referido entendimento do STJ encontra-se em consonância com a súmula CARF nº 154, cuja redação é a seguinte: “Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.”

Constata-se que ambos os comandos versam exclusivamente sobre o crédito presumido de IPI (Leis nº 9.363/1996 e 10.276/2001), não abarcando, por conseguinte, os créditos básicos de IPI, que vêm a ser o objeto dos pedidos de ressarcimento destes autos.

Mas, ainda que assim não fosse, a correção monetária sob comento se restringe aos casos em que há oposição ilegítima do Fisco em relação ao direito creditório, hipótese essa não ocorrida nos presentes autos.

No Julgamento do REsp 1.035.847, este submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou o entendimento que “[a] correção monetária não incide sobre os **créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais)**, por ausência de previsão legal”, **salvo se houver “oposição constante** de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade” (destaques nossos).

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no acórdão nº 9303-009.364, de 14/08/2019, assim decidiu:

(...)

Com base nas decisões supra, constata-se que a aplicação da taxa Selic só se torna possível **quando houver resistência ilegítima ou oposição constante por parte do Fisco, situação essa não ocorrida nos presentes autos**, pois, além do fato de o Recorrente não ter questionado os créditos negados por se referirem a aquisições de insumos não aplicados/consumidos diretamente na produção, todo o crédito cujo ressarcimento encontrava-se autorizado pela legislação restou reconhecido pela repartição de origem, inexistindo, portanto, qualquer atuação administrativa opositiva a direito legítimo do Recorrente.

(...)

Por sua vez, no **primeiro paradigma** trazido pela Recorrente (nº 3401-009.439), a Turma julgadora entendeu que, com base em precedente vinculante do STJ, não incide correção monetária sobre os **créditos escriturais de IPI**, salvo quando há oposição constante de ato estatal; **oposição esta que se configura por omissão a partir do tricentésimo sexagésimo primeiro dia da data do protocolo até o pedido de compensação dos créditos**. Nesse sentido, confirmam-se trechos do voto:

(...)

2.2.2. Como se nota, da leitura da Ementa do Acórdão base do repetitivo temos que regra geral a violação ocorre por ação, isto é, a administração nega o direito ao crédito do contribuinte e este vê-se compelido a socorrer-se do Poder Judiciário para ter seu interesse atendido. Contudo, no corpo do voto o Ministro Fux aponta Acórdão em que o impedimento à obtenção do interesse juridicamente protegido ocorre por omissão:

TRIBUTÁRIO – CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI – ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO – RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO – CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Embargos de divergência providos." (EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008)

2.2.3. A partir da decisão acima, construiu-se tese (na Câmara Superior desta Corte, inclusive, V. Ac 9303-008.638, 9303-008.544) no sentido de ser imputada resistência injustificada da administração a partir do início da mora, no tricentésimo sexagésimo primeiro dia após o pedido de ressarcimento, **com fulcro no artigo 24 da Lei 11.457/2007**. Assim, por tratarmos de norma processual, o interprete pode ser levado à conclusão de que até a publicação da norma em referência, inexistia prazo para julgamento dos processos administrativos; sem este prazo, não há mora e, conseqüentemente, resistência injustificada da administração a atrair a incidência da correção monetária pela SELIC.

2.2.4. A tese acerca da inexistência de mora imputável ao fisco antes do advento da Lei 11.457/07 também já foi enfrentada em Precedente Vinculante do Tribunal da Cidadania. No referido Precedente (Tema 269/270 - REsp 1138206) restou fixada a seguinte tese “Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias **a partir do protocolo**

dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”. Em assim sendo, os créditos descritos em pedido de ressarcimento pela Recorrente devem ser corrigidos pela SELIC a partir do tricentésimo sexagésimo primeiro dia, contado da data do protocolo de seu pedido.

(...)

O segundo acórdão paradigma (nº 3302-009.797) trata da possibilidade de incidência de correção monetária sobre créditos presumidos do IPI, como pode ser atestado pela simples leitura da ementa do julgado, portanto, situação fática distinta daquela tratada no recorrido (créditos escriturais). Assim sendo, este paradigma não se presta para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Em conclusão, vislumbra-se aqui a interpretação divergente na aplicação da legislação tributária entre o entendimento adotado no acórdão recorrido – que decidiu pela não incidência da correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade, salvo na hipótese de haver oposição constante de ato estatal impedindo a utilização do referido crédito sob o fundamento que essa exceção não teria no caso analisado – e aquele constante do primeiro acórdão paradigma (nº 3401-009.439), que entendeu pela possibilidade da incidência da correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI, em face da oposição do Fisco configurada por omissão a partir do tricentésimo sexagésimo primeiro dia da data do protocolo até o pedido de compensação dos créditos.

Diante do exposto conheço do Recurso Especial.

Do Mérito

O Contribuinte entende que os créditos de IPI devem ser corrigidos após o esgotamento do prazo de 360 dias contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento que não tiveram as suas análises concluídas. Diante disto, a Contribuinte pleiteia que na remota hipótese de não ser aplicada a correção monetária dos créditos de IPI desde a entrada dos insumos em seus estabelecimentos industriais, quando menos, referidos créditos devem ser

corrigidos monetariamente a partir do 361º dia contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento da Contribuinte.

No que se refere ao termo inicial para contagem da aplicação da Taxa SELIC, a matéria que já se encontra pacificada:

Súmula CARF nº 154: *Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.*

Resta saber, na análise destes casos, se efetivamente ficou caracterizada a oposição estatal ilegítima (que só se verifica quando houve reversão, nas instâncias administrativas de julgamento, de decisão denegatória da autoridade competente para decidir sobre o Pedido de Ressarcimento), pois é admitida a incidência da Taxa SELIC somente sobre esta parcela – e não sobre o valor total do direito creditório a ser ressarcido, que contempla também o já inicialmente reconhecido pela Unidade de Origem.

No presente caso a Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação e a manteve o ressarcimento de R\$883.532,99, já deferido no Despacho Decisório de fl. 119, sem o acréscimo de juros Selic que o majore indevidamente; e a homologação parcial das compensações declaradas.

O Recurso Voluntário com base nas decisões deste conselho, entendeu que: “....constata-se que a aplicação da taxa Selic só se torna possível quando houver resistência ilegítima ou oposição constante por parte do Fisco, situação essa não ocorrida nos presentes autos, pois, além do fato de o Recorrente não ter questionado os créditos negados por se referirem a aquisições de insumos não aplicados/consumidos diretamente na produção, todo o crédito cujo ressarcimento encontrava-se autorizado pela legislação restou reconhecido pela repartição de origem, inexistindo, portanto, qualquer atuação administrativa opositiva a direito legítimo do Recorrente.”

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran